

VOTO

De início, registro que conheço os recursos de reconsideração ora em análise, uma vez que atendem aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei 8.443/92, detendo, portanto, o condão de serem analisados por esta Corte.

2. Quanto ao mérito, acolho a proposta formulada pela Unidade Técnica e aderida pelo Ministério Público que atua junto a este Tribunal.

3. Isso porque os Recorrentes não trouxeram aos autos qualquer elemento capaz de elidir as ocorrências que deram ensejo ao julgamento irregular das contas, e à condenação em multa dos gestores e em débito solidário dos gestores e do Município.

4. Conforme consta no voto condutor da deliberação recorrida, a responsabilização objeto dos autos se deu porque os responsáveis *não conseguiram justificar a transferência de recursos para outras contas bancárias e/ou demonstrar a adequada aplicação dos mesmos*.

5. Com efeito, em que pese tenham trazido aos autos, juntamente com as petições recursais em comento, novos documentos que pretensamente evidenciariam a boa e regular aplicação dos recursos em análise, não demonstraram, à luz da documentação apresentada, onexo causal entre os desembolsos realizados e a finalidade dada aos mesmos.

6. Como bem destacou a Unidade Técnica no item 21 de seu parecer (Peça 126), *é de se ter presente que é da responsabilidade dos recorrentes “não apenas juntar documentos como prestação de contas, mas apresentar todos os argumentos, de fato e de direito, demonstrando que tais documentos são hábeis e suficientes para comprovarem a regular aplicação dos recursos”, ou seja, incumbe a eles “a obrigação concreta e objetiva de comprovar a efetiva e regular aplicação dos recursos repassados”, conforme considerações ofertadas pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar no voto condutor do Acórdão 18/2002 – Plenário*.

7. Por isso, à míngua de provas capazes de demonstrar que os recursos em análise foram aplicados em ações e serviços de saúde, impõe-se a manutenção da responsabilidade.

Em razão do exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado, para conhecer os recursos de reconsideração interpostos pelo Município de Santa Inês (MA) e pelos Srs. Marluce Ferreira de Pinho, Claudéan Serra Reis, Tomaz Roberth Lopes Aguiar e Valdevino Cabral Filho para, no mérito, negar-lhes provimento.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de outubro de 2012.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator